



Processo nº : 10980.009069/00-21  
Recurso nº : 119.970  
Acórdão nº : 203-08.636

Recorrente : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** O auto de infração aponta com toda a clareza a disposição legal infringida, não ocorrendo a nulidade levantada. **Preliminar rejeitada.**

**DENÚNCIA EXPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.** A recorrente só apontou a existência do débito após o início do procedimento fiscal, e só declarou em DCTF os valores devidos após a lavratura do auto de infração.

**PRECLUSÃO.** Os pontos de discordância e as razões de contestação ao lançamento de ofício devem ser apresentados quando da impugnação, considerando-se preclusas quando não questionadas nesta oportunidade.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antônio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/ja



Processo nº : 10980.009069/00-21  
Recurso nº : 119.970  
Acórdão nº : 203-08.636

Recorrente : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 247/263) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 234/238) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida no período de 01/02/1999 e 30/06/2000.

Às fls. 144/154, o Termo de Verificação Fiscal informa que:

- 1 - os valores devidos estão em parte declarados em DCTF;
- 2 - os valores declarados em DCTF estão com alíquota de 2%, havendo falta de declaração em DCTF de 1%, vez que a alíquota é de 3%;
- 3 - há compensações na própria DCTF e em requerimento em separado, sendo que a eventual negativa da compensação obrigará a adoção dos procedimentos previstos no art. 1º da IN nº 014, de 14/02/2000; e
- 4 - é constituído o crédito tributário em auto de infração relativo à diferença não declarada em DCTF.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

- 1 - carece de fundamentação legal o auto de infração, pois não há infração cometida, vez que há um pedido de compensação ainda não decidido; e
- 2 - os valores constantes do AI são os apontados no pedido de compensação e estão quitados com a extinção da obrigação tributária.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os seguintes argumentos:

- 1 - os valores lançados são os que deixaram de ser apontados em DCTF, correspondentes a 1% do faturamento;
- 2 - a ação fiscal se iniciou em 11/10/2000 e em 23/10/2000. A impugnante aditou o pedido de compensação para inserir os valores que deixara de declarar e recolher, tendo, em 06/12/2000, após a ciência da autuação apresentado DCTF complementar, consignando os valores da contribuição lançados de ofício;
- 3 - o pedido de compensação não afasta a possibilidade de lançamento de ofício, principalmente quando realizado após o início da ação fiscal, bem como a apresentação da DCTF após a lavratura do auto de infração não impede o mesmo lançamento de ofício;



**Processo nº : 10980.009069/00-21**  
**Recurso nº : 119.970**  
**Acórdão nº : 203-08.636**

4 - em mandado de segurança a impugnante discute a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, estando no momento a decisão na fase de embargos de declaração;

5 - a preliminar de falta de embasamento legal não procede, pois este embasamento está declarado no auto de infração (fl. 157); e

6 - no que se refere ao pedido de compensação, o valor autuado não consta do mesmo, tendo sido informado após o início da ação fiscal e lavratura do auto de infração.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 - em preliminar, a falta de embasamento legal da autuação;

2 - a impossibilidade de cobrança de juros com base na Taxa SELIC; e

3 - a multa lançada é exacerbada e viola princípios constitucionais tributários.

É o relatório.



Processo nº : 10980.009069/00-21  
Recurso nº : 119.970  
Acórdão nº : 203-08.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades processuais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que o auto de infração não "*especifica qual a hipótese legal a vedar o procedimento adotado pela Impugnante.*" (fl.251).

Entretanto, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 144/146) descreve detalhadamente o procedimento da recorrente e o motivo determinante da lavratura do auto de infração.

Por outro lado, o Auto de Infração (fls. 155/157) traz no campo "*Enquadramento Legal*" os dispositivos legais em que se encontra enquadrada a infração cometida pela recorrente.

É, portanto, totalmente improcedente a alegação da recorrente e se rejeita a preliminar levantada.

O Código Tributário Nacional em seu art. 138 declara que a responsabilidade é excluída quando a denúncia espontânea da infração é acompanhada pelo pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

No caso presente não houve denúncia espontânea, pois o aditamento do pedido de compensação foi realizado após o início do procedimento fiscal e a declaração do débito em DCTF após a lavratura do auto de infração.

Não estava impedida a fiscalização de lavrar o lançamento de ofício, ante a inexistência de declaração em DCTF e de procedimento de denúncia espontânea.

O art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estipula que a impugnação deverá mencionar:

*"III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir."*

O art. 17 do mesmo Decreto considera:

*"... não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante."*

Não tendo sido contestada na impugnação a multa de ofício lançada e aplicação dos juros de mora, não pode mais a empresa contestá-los no recurso voluntário, tendo em vista o instituto da preclusão.



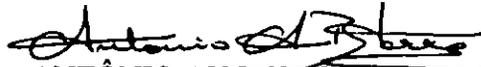
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10980.009069/00-21  
**Recurso nº** : 119.970  
**Acórdão nº** : 203-08.636

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade levantada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES